

SISTEMA PENITENCIÁRIO: O VERDADEIRO SENTIDO DE *JOGADO* *ÀS TRAÇAS*

Thaís Aparecida de Carvalho¹

Orientadora: Bárbara de Souza Nazareth²

Resumo: O presente estudo tem como principal foco abordar o sistema penitenciário brasileiro. O objetivo geral será analisar a (in)eficácia do sistema penitenciário brasileiro para a ressocialização do recluso frente à superlotação e aos índices de reincidência. Diante desse cenário, o artigo terá como escopo expor a respeito da (in)eficiência na concretização dos direitos mínimos para os reclusos, compreender os reflexos do estado de superlotação, bem como verificar os índices de reincidência, os seus fatores determinantes e averiguar a ressocialização dos reclusos. O referido foco será tratado em razão do sistema penitenciário ser deficiente de medidas políticas públicas, fracassado no que se refere à ressocialização dos reclusos e na inibição da criminalidade. Desse modo, verificou-se que a legislação que versa acerca da assistência do preso nada mais é do que um pedaço de papel que não produz efeitos. Partindo-se dessa ideia, tem-se que a investigação se desdobrará a partir de um método qualitativo de abordagem dedutiva, valendo-se de fontes diretas e indiretas, e de um método quantitativo apoiando-se em dados já coletados relacionados ao número de presos e à taxa de reincidência. As inquirições do trabalho permitem concluir que os direitos dos presos não são assegurados, que os índices de reincidência são elevados e que a ressocialização é, praticamente, sinônimo de utopia.

Palavras-Chave: Sistema Penitenciário. Superlotação. Reincidência. Ressocialização.

INTRODUÇÃO

O Código Penal Brasileiro possui normas penais incriminadoras e normas penais não incriminadoras. No presente trabalho, as normas penais incriminadoras terão um maior destaque. Sendo assim, tem-se que aquele que as descumpre terá que arcar com as sanções, posto que o Estado deve punir aquele que viola os bens jurídicos protegidos. Nesse sentido, cumpre mencionar que há vários tipos de pena, mas a principal a ser abordada e que se relaciona com o tema deste trabalho será a pena privativa de liberdade que é cumprida em um sistema penitenciário.

A propósito, será analisada a (in)eficácia do sistema prisional frente à superlotação e aos índices de reincidência com enfoque em alguns pontos específicos da temática, quais sejam, a (in)eficiência na concretização dos direitos mínimos dos presos, o estado de

¹ Graduanda do 9º período de Direito do UNIPTAN – Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: tahisc1822@gmail.com

² Mestre em Direito das Relações Sociais e Econômicas. Advogada. Professora de Direito no UNIPTAN. E-mail: barbara.nazareth.@uniptan.edu.br

superlotação, a taxa de reincidência, bem como os fatores que a influenciam e a ressocialização dos reclusos.

Trata-se de um tema bastante recorrente na academia, uma vez que aos olhos de muitos estudiosos o investimento em políticas públicas é imprescindível para que haja a ressocialização do recluso, assim como a inibição da criminalidade. No entanto, o tema é *jogado às traças* pelo Estado. Isso porque os detentores de poder acreditam que o dinheiro investido no sistema penitenciário é um dinheiro mal-gasto, uma vez que não gera votos.

Posto isso, torna-se necessária a discussão, já que o investimento, ao contrário de ser sem propósito, ressocializa e, por conseguinte, combate a criminalidade. Além disso, ficará demonstrado que tratar o sistema penitenciário como um “depósito de lixo” jamais resolverá o problema. Longe disso, o postergará e o intensificará.

Esta investigação tem como fundamento teórico vários artigos, mas se destaca em duas dissertações: *Prisão e ressocialização: Notas sobre a construção de identidade entre os egressos do sistema penitenciário*, de Adriano Maurício Trentin (2011), e *O Estado e o Direito de Punir: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal*, de Alexandre Pereira da Rocha (2006). Por último, o Código Penal e a Lei de Execução Penal serão também fundamentais para esclarecer diversos pontos referentes às penas.

O trabalho tem como finalidade elucidar a realidade dos presos, demonstrar que o Estado não intervém de maneira eficaz para alcançar o objetivo da pena e comprovar que a construção de presídios não resolve o problema.

1 O SISTEMA PENITENCIÁRIO E A FINALIDADE DA PENA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que o sistema penitenciário é o local onde ocorre o cumprimento da pena. Sendo assim, cumpre mencionar que a execução penal, como o próprio nome já diz, refere-se ao momento processual em que a pena, fixada em sentença penal condenatória ou em acórdão, é executada.

No que se refere ao sistema penitenciário e à execução penal, o autor Alamiro Velludo Salvador Netto³ (2019) afirma que:

Apenas com o surgimento dos sistemas penitenciários tornou-se possível falar em verdadeira execução penal (...). Há uma disciplina dos corpos mediante uma

³ Professor Titular do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Bacharel, Mestre, Doutor e Livre-docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade de Salamanca, Espanha. Autor de diversas obras jurídicas, conferencista e parecerista. Advogado.

tecnologia corretiva, com clausura e supervisão total (...). A remoção do convívio social, com a conseqüente perda da liberdade individual, aparece genuinamente acoplada a uma dinâmica articuladamente voltada à ansiada regeneração do criminoso. (NETTO, 2019, p. 56-57).

Deveras, o sistema penitenciário é imprescindível para que se possa executar a pena, posto que é necessário um local apropriado para tanto. Nesse cenário, reputa-se como pertinente destacar que nesse sistema “busca-se um método sempre ancorado em três pilares essenciais: classificação, disciplina/trabalho e reforma” (NETTO, 2019, p. 57). Em outras palavras, não é razoável colocar, por exemplo, um preso em qualquer cela, de qualquer modo. Tem-se como básico fazer exames criminológicos, exames de personalidade, haver uma organização, ainda que seja para punir, de forma que isso assegure os direitos dos reclusos e os meios para se alcançar a finalidade primordial da pena, qual seja, a ressocialização.

Posto isso, nota-se que, após ter discorrido acerca do sistema penitenciário e da execução penal, tornou-se possível apontar o objetivo principal da pena. A leitura dos dispositivos da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), principalmente, os artigos 1º e 10 conduzem ao entendimento de que, realmente, a finalidade da pena é punir o infrator da norma e, por conseguinte, ressocializar o recluso. Ressocializar nada mais é do que tornar possível o retorno do presidiário para a sociedade, de modo que este seja capaz de respeitar os outros cidadãos e as normas que protegem os bens jurídicos, ou melhor, “os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade” (GRECO, 2015, p. 2).

Nessa perspectiva, conforme aludido acima, é possível extrair da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) a finalidade da pena. O art. 1º do referido diploma legal dispõe que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Ademais, o art. 10 da mesma lei sistematiza que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Logo, o propósito da aplicação da pena ao recluso está fundamentado e, mais uma vez, nos moldes do posicionamento do autor referenciado alhures, o intuito é regenerar o criminoso (NETTO, 2019, p. 57).

Perpassado esse primeiro momento, considera-se como relevante traçar as espécies de penas e as suas peculiaridades para uma melhor compreensão e, para avançar no objetivo deste estudo, que é analisar a (in)eficácia do sistema prisional brasileiro para a ressocialização do recluso frente à superlotação carcerária e aos índices de reincidência.

2 AS ESPÉCIES DE PENAS E AS SUAS PECULIARIDADES

O Código Penal Brasileiro é composto por normas penais incriminadoras e por normas penais não incriminadoras. No presente trabalho, entende-se por razoável tratar apenas das normas penais incriminadoras, isto é, “as que criam crimes e cominam penas” (MASSON, 2020, p. 100).

As penas podem ser privativas de liberdade, restritiva de direitos e de multa a depender do caso concreto. Considerando que o intuito da pesquisa é expor acerca do sistema penitenciário é de bom alvitre abordar a pena privativa de liberdade que é “a modalidade de sanção penal que retira do condenado seu direito de locomoção, em razão da prisão por tempo determinado” (MASSON, 2020, p. 477). No entanto, apesar de a liberdade civil ser restringida, verificar-se-á que a liberdade criminosa encontra suporte dentro dos estabelecimentos prisionais (ROCHA, 2006, p. 73).

O supracitado diploma legal prevê em seu art. 33 duas espécies de penas privativas de liberdade, quais sejam, a de reclusão e a de detenção. Ademais, verifica-se mais uma espécie de pena na Lei de Contravenções Penais, a saber, a prisão simples.

A partir disso, é importante discorrer acerca das espécies de penas indicadas. Nos moldes do art. 33, “A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado⁴”.

A prisão simples, por sua vez, disciplinada no art. 6º da Lei de nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), consta que: a) a pena deve ser cumprida, sem rigor penitenciário, em estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum, em regime semiaberto ou aberto; b) o condenado nessa espécie fica sempre separado dos condenados a pena de reclusão ou de detenção; c) o trabalho é facultativo, se a pena aplicada, não excede a quinze dias.

Na esteira deste raciocínio, tem-se como válido apresentar os regimes penais. O art. 33, §1º, a, do Código Penal dispõe que o regime fechado é aquele em que a execução da pena se dará em estabelecimento de segurança máxima ou média. Além disso, os arts. 87 e 88 da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) determinam que o regime fechado ocorrerá em penitenciária, de forma que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, bem como será um ambiente salubre contendo “aeração, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de seis metros quadrados”.

⁴ BRASIL. Código Penal, 1940.

Além disso, neste regime há admissão de trabalho externo, mas “somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina” (Art. 36 da LEP). O referido artigo avança mencionando que o “limite máximo do número de presos será de 10% do total de empregados na obra”, de forma que “cabera ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho” e, em arremate, tem-se que é necessário o consentimento expresso do preso para a prestação de trabalho à entidade privada⁵.

O regime semiaberto, por seu turno, previsto no art. 33,§1º, b e no art. 35 do Código Penal determina que a pena deve ser cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, de modo que o condenado ficará sujeito a trabalho em comum durante o período diurno. Neste regime, o trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, sendo possível também a autorização para saída temporária, desde que satisfeitos os requisitos previstos no art. 123⁶ da Lei de Execução Penal.

Em reforço a essa ideia, é oportuno acrescentar o art. 92 da Lei de Execução Penal, que estabelece que o condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, sendo a seleção adequada dos presos e o limite de capacidade máxima requisitos básicos das dependências coletivas.

De mais a mais, há também a necessidade de se tratar acerca do regime aberto previsto no art. 36 do Código Penal que “baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado”. Neste regime, “o condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga” (art. 36, §1º). Entretanto, na hipótese de o condenado praticar fato definido como crime doloso, de frustrar os fins da execução ou se,

⁵ BRASIL. Lei de Execução Penal, 1984.

⁶ Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

[...]

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada, o condenado será transferido do regime aberto (art. 36, §2).

Em amparo a essa previsão, cumpre destacar os artigos 93, 94 e 95 da Lei de Execução Penal, nos quais constam que a pena do regime aberto será cumprida na Casa do Albergado, cujo “prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga”. Ademais, “em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras”.

Assim, somente depois de ter desvelado as espécies de penas e as suas peculiaridades, pode-se começar a esboçar sobre a (in)eficiência na concretização dos direitos mínimos para os reclusos.

3 (IN)EFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS MÍNIMOS PARA OS RECLUSOS

Antes de tudo, é de suma importância ter o conhecimento de que, assim como são exigidos deveres dos presos, estes também possuem direitos que devem ser assegurados no decorrer da execução penal.

No entanto, “em que pese todo o reconhecimento jurídico de direitos dos condenados, a sua material realização ainda consiste em fortíssimo desafio” (NETTO, 2019, p. 154). Nesse passo, tem-se que os presos são etiquetados, no sentido de que, apesar de todas as pessoas terem, por exemplo, direito à integridade física e moral, à inviolabilidade de correspondência, à saúde ou à dignidade humana, o direito dos reclusos aparentam ser desprezados. Desse modo, nota-se “de um lado, a busca pela irradiação real dos direitos humanos em toda a execução penal. De outro, certa resistência pragmática à permeabilidade desses valores, justificada sob argumentos relacionados à burocracia da administração da pena” (NETTO, 2019, p. 155).

Cumpre registrar aqui alguns dos direitos dos presos previstos no art. 41 da Lei de Execução Penal, quais sejam, a alimentação suficiente e vestuário (art. 41, I, da LEP), o exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena (art. 41, VI, da LEP), a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 41, VII, da LEP), a entrevista pessoal e reservada com o advogado (art. 41, IX, da LEP), o chamamento nominal (art. 41, XI, da LEP), a igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena (art. 41, XII,

da LEP), o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes (art. 41, XV, da LEP) e o atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente (art. 41, XVI, da LEP).

Apesar destes direitos estarem previstos em Lei, julga-se que comprovar a violação dos direitos acima expostos não é uma tarefa difícil. Para tanto, basta se dirigir até algum sistema penitenciário ou pesquisar pela rede de computadores as condições do sistema carcerário brasileiro e, notadamente, apurar-se-á a não concretização dos direitos dos presidiários. Mas, mesmo assim, acredita-se ser importante comprovar neste estudo a violação de alguns dos direitos dos reclusos.

Sendo assim, é interessante advertir que os direitos dos presos sempre foram violados. Todavia, nos dias de hoje, o mundo inteiro enfrenta uma pandemia que, além de atingir os cidadãos livres, atingiu e violou, ainda mais, os direitos dos presos, principalmente, os relacionados à saúde. Para contextualizar o momento vivenciado, é crucial esclarecer que, em março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a contaminação ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) representava uma pandemia. A medida tida como mais eficaz para evitar a disseminação do vírus foi o isolamento social, o uso de máscaras e o uso de álcool 70%. No entanto, ainda com a adoção das medidas descritas, no Brasil, aproximadamente, 459.045⁷ (quatrocentas e cinquenta e nove mil e quarenta e cinco) pessoas vieram a falecer e outras 16.391.930 (dezesesseis milhões, trezentas e noventa e um mil e novecentas e trinta) pessoas foram infectadas, de acordo com o painel oficial de comunicação sobre a situação epidemiológica de COVID-19.

Após ter apresentado dados referentes à pandemia, é de bom alvitre mostrar como ela impactou, negativamente, nos direitos dos presos. Desse modo, reporta-se a seguir uma manchete do Jornal do Estado de Minas: “Coronavírus: familiares de presos protestam contra transferências e tortura⁸”. É possível depreender da notícia que está ocorrendo a transferência de presos para outras penitenciárias, ainda que não haja o cometimento de faltas para justificar tal conduta.

Além disso, como as visitas dos familiares estão suspensas em decorrência da pandemia, a violência física contra os presos também aumentou. Ademais, os familiares relatam que enviam *kits* de higiene para os reclusos, no entanto, estes não são entregues. As referidas condutas são confirmadas pelo advogado Anderson Marques Martins Pereira,

⁷ Data da atualização: 28 de maio de 2021.

⁸ Data da publicação: 04 de junho de 2020.

presidente da Comissão de Assuntos Penitenciários da OAB/MG, o qual critica o número de transferências e afirma que “os kits estão sendo enviados apenas por Sedex e os Correios entregam e as unidades não recebem”. Dessa forma, ratifica-se que a pandemia tem sido ainda mais prejudicial para os encarcerados.

Por outro lado, saindo da esfera da pandemia é importante, da mesma forma, expor que as mulheres presas sofrem ainda mais que os homens, em razão dos seus corpos terem necessidades diferentes dos corpos masculinos, por exemplo, no que se refere à menstruação e à gravidez. O livro intitulado *Presas que menstruam* (2015) de Nana Queiroz ⁹ discorre acerca da vida brutal das mulheres que são tratadas como homens nas prisões brasileiras. No livro, a jornalista relata que as mulheres não recebem absorventes suficientes para o ciclo menstrual, tendo, portanto, que fazer permuta, conforme se verifica a seguir nas palavras da autora: “Itens de higiene se tornam mercadoria de troca para quem não tem visita. Algumas fazem faxina, lavam roupa ou oferecem serviços de manicure para barganhar xampu, absorvente, sabão e peças de roupa” (QUEIROZ, 2015, p. 104).

Outrossim, é importante mencionar um diálogo que consta no livro entre a autora e uma presidiária de 57 anos, que não recebia visitas há alguns anos:

— Mas você recebe o kit de higiene aqui na Penitenciária, não é? Não te falta nada...
— Não falta nada? — e ela me olha de um jeito zombeteiro, ridicularizando a minha ingenuidade. — Tem dia que até saio recolhendo papel de jornal do chão para limpar a bunda! (QUEIROZ, 2015, p. 103).

Ainda no que se refere às mulheres presas, foi possível extrair da manchete do *Jornal Terra*: “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente¹⁰.” Na matéria feita por Júlia Paolieri e Wagner Machado, a mesma autora do livro supramencionado explica que, como o número de absorventes não é suficiente para o ciclo menstrual, em casos extremos, na falta do absorvente, as presas utilizam miolo de pão como absorvente interno.

No livro, a jornalista descreve também que as mulheres presas grávidas sofrem desamparo na época do parto, dentro das celas úmidas, visto que ninguém as leva para um hospital para dar à luz. Relata, ainda, sobre a frieza dos carcerários, que não se preocupam com a saúde mental das reclusas, com o encaminhamento a um médico psiquiatra, ao ponto de elas se suicidarem. Comenta também acerca das meninas jovens que reincidem, frequentemente, por não encontrarem outra oportunidade digna quando são libertas. Por fim, é

⁹ Nana Queiroz é jornalista e ativista pelos direitos das mulheres. É colunista do Brasil Post e fundadora do Movimento *Eu Não Mereço Ser Estuprada*, que ganhou repercussão internacional.

¹⁰ Data da publicação: 15 de julho de 2015.

necessário acrescentar a menção de que a comida é horrorosa, entregue crua, fria, até mesmo com cabelos e insetos, o que as desencoraja de comer (QUEIROZ, 2015, p. 51).

Obviamente, ler a respeito do tema é algo que aproxima da realidade. No entanto, existem documentários que possibilitam enxergar a verdadeira situação do sistema penitenciário. O documentário *O prisioneiro da grade de ferro* é filmado um pouco antes da desativação da Casa de Detenção de São Paulo, popularmente conhecida como Carandiru. Neste documentário, foram retratadas as condições precárias em que os reclusos viviam e que, evidentemente, não foram alteradas, ainda no ano de 2021. Em uma das falas do referido documentário um preso afirmou que

Eles falam que cadeia é para reeducar, isso, aquilo, aquilo, outro, mas não é nada disso não. Isso aqui não reeduca ninguém não, tudo pelo contrário, faz a pessoa ficar traumatizada com mais ódio e mais raiva da justiça por ser lenta demais (Prisioneiro da grade de ferro, 2003, 1 h:16 min:15 s).

Destarte, há uma notória constatação de que o sistema penitenciário é adverso ao que está previsto na lei, principalmente, com relação ao cumprimento da sua função primordial.

Outrora foi registrado o direito do preso ao atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente, descrito no art. 41, XVI, da Lei de Execução Penal. Conforme informado na seção acima – As espécies de penas e as suas peculiaridades – no regime fechado, no semiaberto e no aberto existe a possibilidade dos presos trabalharem externamente. Por isso, o art. 126 do referido diploma legal dispõe que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena”.

No entanto, este direito do preso também é violado. De acordo com Rafael Damaceno de Assis (2007, p. 76):

Outra violação cometida é a demora em se conceder os benefícios àqueles que já fazem jus à progressão de regime, ou em soltar os presos que já saldaram o cômputo de sua pena. Essa situação decorre da própria negligência e ineficiência dos órgãos responsáveis pela execução penal, o que constitui constrangimento ilegal por parte dessas autoridades, podendo ensejar inclusive a responsabilidade civil do Estado por manter o indivíduo encarcerado de forma excessiva e ilegal.

Diante de tudo o que foi exposto, no que se refere aos direitos mínimos, conjectura-se que alcançar o objetivo da ressocialização no atual sistema penitenciário brasileiro é uma ilusão. O referido sistema não faz com que o recluso tenha mudanças de atitudes, de comportamento social e que haja inibição da criminalidade, muito pelo contrário. Dessa forma, acreditar que um ser humano sairá do presídio capaz de conviver em sociedade é fora de cogitação para qualquer ser humano racional, ainda mais depois de ter sofrido agressões, sejam elas físicas, psicológicas, ter tido a sua honra e a sua dignidade violentada, enfrentado a

falta de higiene básica e visto os seus direitos mínimos assegurados por lei serem desrespeitados.

Mais uma vez, nota-se a necessidade de salientar que não se discorda que o Estado deve punir o agente que pratica ato contrário ao ordenamento jurídico, desde que não haja usurpação do poder de punir, que seja um instituto imbuído de caráter humanitário, que respeite os direitos humanos e que seja consolidado na legalidade.

Ainda nessa perspectiva, é interessante mencionar as palavras de Rafael Damaceno de Assis no que se refere à forma como o sistema penitenciário é conduzido:

Enquanto o Estado e a própria sociedade continuarem negligenciando a situação do preso e tratando as prisões como um depósito de lixo humano e de seres inservíveis para o convívio em sociedade, não apenas a situação carcerária, mas o problema da segurança pública e da criminalidade como um todo tende apenas a agravar-se (ASSIS, 2007, p. 76).

Depois de ter abordado os direitos mínimos dos reclusos, tem-se como imperioso trazer para este estudo o número de presidiários e, por consequência, os seus reflexos.

4 OS REFLEXOS DO ESTADO DE SUPERLOTAÇÃO

No início, foi mencionado que o regime fechado deve ser cumprido em uma penitenciária, de forma que, nos moldes do art. 88 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, bem como será um ambiente salubre contendo “aeração, insolação, condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados)”. Posto isso, o número de presos no Brasil será informado, bem como as condições das penitenciárias, de modo que poder-se-á, ao final, concluir acerca da aplicabilidade ou total inaplicabilidade do artigo 88 da Lei de Execução Penal.

De acordo com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) há, no Brasil, nos dias de hoje, 907.029¹¹ (novecentas e sete mil e vinte e nove) pessoas privadas de liberdade, sendo possível extrair deste montante dois grupos: um de presos e outro de internados. Diante disso, encontram-se 904.519 presos, sendo 409.198 presos provisórios, 200.263 presos em execução provisória, 293.754 presos em execução definitiva e 1.304 por motivo de prisão civil. De outro lado, há 2.510 internados, que consistem em 574 provisórios, 370 em execução provisória e 1.566 em execução definitiva, sendo a maior parte dos presos e dos internados do sexo masculino. Nessas condições,

¹¹ Data da atualização: 28 de maio de 2021.

percebe-se que o número de pessoas privadas de liberdades é exorbitante, correspondendo a quase um milhão de pessoas.

Posto o exorbitante número de presos e de internados, tem-se como necessário indagar se há espaço para todos estes dentro dos sistemas penitenciários. A resposta para a indagação não é muito difícil, conforme se verificará com os dados disponíveis para o público. Segundo o projeto *Sistema Prisional em Números*, que disponibiliza informações colhidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), no 3º trimestre de 2019, havia na região Centro-Oeste, a título de exemplo, 220 estabelecimentos prisionais com capacidade para 36.402 presos sendo ocupados, no entanto, por 71.512, isto é, 96,45% a mais do que é possível suportar, praticamente, o dobro do número de presos.

Para se ter uma melhor percepção da superlotação, foi realizada a soma da capacidade dos estabelecimentos prisionais de todas as regiões do país no 3º trimestre do ano de 2019 e o resultado foi comparado com o número de ocupação. A capacidade dos presídios das regiões norte, nordeste, centro-oeste, sudeste e sul é para 447.331 presos. Todavia, a ocupação nestas regiões é de 722.097 presos, o equivalente a uma taxa de ocupação de 161%.

Cumprir reiterar que, diante da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), os brasileiros presos tiveram os seus direitos ainda mais violados, ao ponto da Organização das Nações Unidas (ONU) ter que interferir e fazer um alerta sobre os presídios. No entanto, infere-se, de notícia publicada em 12 de fevereiro de 2021, pelo *site* do G1, a título de exemplo, que “A Penitenciária de Pacaembu tem capacidade para 873 presos e possui uma população de 1.555 detentos”. Ou seja, o Estado se mantém inerte mesmo sabendo que a proliferação do vírus em um ambiente fechado e caótico se dissemina muito mais rápido. O Estado fecha os olhos o tempo todo quando o assunto é sistema penitenciário e não parece se importar se sobrevierem a mortes de presos.

Ainda no que se refere à superlotação, o autor Luciano Anderson de Souza menciona sobre a dificuldade que essa acarreta:

Há latentes dificuldades estruturais, como a notória falta de vagas. Quando da progressão, muitas vezes não há espaço para progredir do regime fechado ao semiaberto. Então, configura-se um impasse entre o condenado aguardar no regime mais gravoso ou mais benéfico que o semiaberto. Nesse âmbito, a Súmula Vinculante 56 do STF dispõe que [...] “a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS¹²” (SOUZA, 2019, p. 455).

¹² O RE 641.320/RS fixou o Tema 423: a) a falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; b) os juizes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto; art. 33, § 1º, alíneas “b” e “c”); c) havendo

Inegavelmente, constata-se que, apesar do art. 88 da Lei de Execução Penal dispor acerca das condições de ocupação e das condições sanitárias para o mínimo de dignidade humana, a realidade é outra. Por essa razão, havendo um grande número de presos em uma mesma cela é possível pensar em uma fábrica de criminosos ou, como já é reconhecido por muitos autores, em uma “escola do crime”. Isso torna, por consequência, impraticável a ressocialização, não apenas pelas celas serem superlotadas, mas também, em razão da violação dos direitos dos presos, conforme já exposto alhures.

A superlotação carcerária em condições desumanas gera repugnância naqueles que cometem infrações penais e provocam nestes um sentimento de revolta, de voltar ao mundo do crime, já que a finalidade de ressocialização não é atingida. Nesta sequência, importa destacar que, muitas das vezes, os presos manifestam as suas revoltas dentro das penitenciárias por meio de rebeliões. “As rebeliões (...) nada mais são do que um grito de reivindicação de seus direitos e uma forma de chamar a atenção das autoridades para a situação subumana à qual eles são submetidos dentro das prisões” (ASSIS, 2007, p. 76).

Além de tudo isso, faz-se necessário acrescentar trechos da petição inicial da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 347 proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o intuito de que fosse reconhecido o estado de coisas inconstitucionais no sistema penitenciário. Da referida petição inicial (ADPF 347, p. 2), extrai-se que: “ ‘Abandonai toda a esperança, vós que entráis’ ”. A célebre frase, escrita no portão do Inferno da *Divina Comédia* de Dante Alighieri (1472), poderia figurar, sem nenhum exagero, na entrada de quase todos os estabelecimentos prisionais brasileiros”. Ademais, sustentam que

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos (ADPF 347, 2015, p. 2).

déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida prisão domiciliar ao sentenciado.

As rebeliões acontecem, frequentemente, e provocam mortes. É importante mencionar alguns episódios de rebeliões prisionais no Brasil, extraídos do *site* Wikipédia. Em 02 de outubro de 1992, aconteceu o massacre do Carandiru na Casa de Detenção em São Paulo, que resultou na morte de 111 presos. Trazendo para mais perto, tem-se que, no dia 15 de janeiro de 2017, houve rebelião no presídio de Alcaçuz no Rio Grande do Norte, ocasionando 26 mortes, sendo 15 decapitações e, ainda, em 29 de julho de 2019, ocorreu rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira, que provocou 57 mortes.

Posto isso, chega-se a conclusão de que o teor do art. 88 da Lei de nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) não é eficaz, tampouco aplicado. De acordo com o exorbitante número de presos, tem-se que é impossível falar-se em celas individuais para os reclusos, da mesma forma que é improvável que todos os presos possuam condições adequadas para a existência humana. Assim, nas palavras de Rocha (2006, p. 70), “os estabelecimentos prisionais longe da filosofia da ressocialização, constituem-se na verdade em “ ‘depósito de presos’ ”.

Para terminar, é óbvio que aplicar o mencionado artigo é algo que demandaria gastos. Porém, “certamente não será tão oneroso quanto o custo social dos altos índices de reincidência, do aumento constante da criminalidade e do desrespeito ao ser humano” (SOBRINHO, 2012). Ademais, é crucial destacar que “a construção de um estabelecimento prisional já implica que os demais falharam em algum ponto, principalmente pelo fato de estarem sendo incapazes de comportar sua demanda” (ROCHA, 2006, p. 95). A seguir serão discutidos alguns fatores determinantes para a reincidência criminal no Brasil, assim como os seus índices.

5 A REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO BRASIL E OS SEUS FATORES DETERMINANTES

Primeiramente, é relevante explicar o conceito de reincidência. Esta acontece quando um indivíduo volta a praticar crime, isto é, após o primeiro crime e a sua condenação transitada em julgado, ele continua descumprindo as normas penais incriminadoras. O art. 63 do Código Penal determina que “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”. No que se refere à reincidência o autor Cleber Masson (2020) aponta a razão pela qual esta acontece:

A pena deixou a desejar na missão de prevenção especial, revelando não ter ressocializado satisfatoriamente seu destinatário. É o fracasso do Estado no cumprimento de uma finalidade que lhe foi constitucional e legalmente atribuída,

mas que, por motivos diversos e de conhecimento notório, não é desempenhada a contento (MASSON, 2020, p. 586).

No momento em que se afirma que o Estado permanece inerte quando o assunto é sistema penitenciário, o mesmo se verifica em relação à escassez de pesquisas fornecendo dados de reincidência. A falta destes inviabiliza a verdadeira noção da necessidade de adoção de políticas públicas para o aperfeiçoamento das condições imprescindíveis para ressocializar o recluso. Nesse sentido, apurar-se-á nesta seção que cada estado possui uma necessidade diferente, maior ou menor, por exemplo, o estado do Espírito do Santo que tem uma alta taxa de reincidência se comparado com os demais estados.

Sendo assim, cumpre mencionar que os relatórios de pesquisas correspondentes aos índices de reincidência incluídos neste estudo são do ano de 2015 e do ano de 2019, sendo que, este último, além de tratar acerca da reincidência no sistema prisional, enfoca na reentrada e reiteração de adolescentes que tenham cometido ato infracional no sistema socioeducativo.

Para melhor discorrer acerca do tema, cabe aqui registrar que o relatório de *Reincidência Criminal no Brasil* de 2015 foi realizado em razão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ter celebrado um acordo de cooperação técnica com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O parâmetro da pesquisa quantitativa é o legal, ou seja, considerar-se-á como reincidência o que o Código Penal define como tal.¹³ Além disso, os dados de reincidência foram coletados nas varas de execução criminal de cinco estados, quais sejam, Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco.

Desse modo, tem-se que, de acordo com a pesquisa, entre os 817 processos válidos para o cálculo da taxa de reincidência, foram averiguadas 199 reincidências criminais, o que corresponde a uma taxa de 24,4%. De mais a mais, aferiu-se que a faixa etária dominante dos presos no momento do crime é de 18 a 24 anos, representando 42,1% do total. Deste último montante, foi extraída uma taxa de 44,6% que se refere aos não reincidentes e uma de 34,7% que são reincidentes. Em seguimento, é importante mencionar que o sexo masculino está incluído em 91,9% dos reincidentes. Por outro lado, tem-se também que, entre os reincidentes, a maioria é de cor branca, o equivalente a 53,7%. Cumpre ressaltar, por último, no entanto, que a taxa referente à cor pode sofrer alterações, considerando que na coleta de dados uma porcentagem de 39% dos reincidentes não informaram a cor.

¹³ Art. 63 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.

Na pesquisa do ano de 2015, foi possível extrair também que, na percepção dos funcionários da administração das penitenciárias, muitos presos são reincidentes, em decorrência “de a sociedade não estar preparada para recebê-los quando deixam a prisão. A ‘desestrutura familiar’ foi também apontada como outro motivo que levaria o indivíduo a voltar a praticar crimes” (Reincidência Criminal no Brasil, 2015, p. 91). Registram, ainda, que a maioria dos entrevistados não queriam voltar para a vida do crime “entretanto, isto acabava acontecendo por falta de políticas de inclusão voltadas para o egresso, aliada à não aceitação do ex-detento pela sociedade, dificultando sua reintegração por meio do trabalho lícito” (Reincidência Criminal no Brasil, 2015, p. 101).

Todavia, segundo notícia da Justiça do Trabalho (TRT da 5ª região – Bahia), após um ex-presidiário ter ouvido muitas vezes a resposta “não podemos aceitar pessoas desse nível”, este se tornou empregado da construtora brasileira Construcap. Isso porque o programa Pró-Egresso da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), conjuntamente com o programa Começar de Novo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como finalidade sensibilizar os órgãos públicos, assim como a sociedade civil para o fornecimento de trabalho e cursos de capacitação profissional para os presos e os egressos do sistema penitenciário. Logo, percebe-se que existem meios que podem vir a possibilitar a reintegração e, por consequência, diminuir a taxa de reincidência. Meios estes já previstos em Lei mas que, ainda, apenas estão escritos em um pedaço de papel, na maior parte dos casos.

Deveras, o ex-presidiário é etiquetado pelo resto de sua vida. Desse modo, conseguir um emprego lícito é um grande impasse, considerando que a sociedade não está preparada para receber de volta um ex-presidiário. De outro lado, existe, da mesma forma, um grande número de famílias que não se interessam mais em acolhê-los de volta. Por isso, tem-se como importante o investimento em assistência social e em psicólogos para criarem uma ponte de diálogo e de retorno entre o preso e a sua família.

Seguindo ainda essa linha de raciocínio, é relevante apontar dados fornecidos pela pesquisa intitulada como *Reentradas e Reiteraões Infracionais: Um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros* emitida no ano de 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça. Em um primeiro momento, é pertinente salientar que a reentrada refere-se aos adolescentes que passaram pelo sistema e não tiveram, necessariamente, uma sentença condenatória transitada em julgado. Reiteração, por sua vez, concerne aos adolescentes que tiveram mais de uma sentença condenatória transitada em julgado. Posto isso, tem-se que do total de 5.544 indivíduos, de acordo com as informações coletadas, 23,9% dos adolescentes

reentraram pelo menos uma vez ao sistema socioeducativo no interregno de 2015 a junho de 2019 e que a taxa de reiteração, por seu turno, consistiu em 13,9%.

Além disso, a pesquisa emitida em 2020 também buscou verificar a taxa de reincidência em uma grande parte do Brasil, exceto no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, no Pará e em Sergipe, uma vez que estes lugares foram desconsiderados, em decorrência da ausência de dados. A pesquisa consistiu na análise de 82.063 execuções penais baixadas ou julgadas em 2015, sendo o percurso analisado até dezembro de 2019. Ademais, é relevante destacar que se considerou como reincidência o início de uma nova ação no sistema de justiça criminal. Desse modo, constatou-se que 42,5% foi a taxa de retorno ao sistema prisional até o final do ano de 2019, no que se refere aos indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos. Ademais, cumpre destacar que a taxa é alterada de estado para estado. A título de exemplo, tem-se que a taxa de reentrada no estado do Espírito Santo foi de 75%.

Logo, verifica-se a diferença nos índices fornecidos pela pesquisa de 2015 e os índices disponibilizados pela pesquisa do ano de 2019. Enquanto na primeira pesquisa o índice de reincidência girou em torno de 24,4%, na última pesquisa mencionada o índice foi de 42,5%. É válido informar que os dados são divergentes de um estudo para o outro, em razão das metodologias aplicadas para a coleta de dados e em virtude das fontes utilizadas. Por fim, é relevante ressaltar que não há um estudo que comporte os índices de reincidência correspondente a todo o território nacional.

6 A RESSOCIALIZAÇÃO DO RECLUSO

Ressocializar, como já citado anteriormente, é tornar possível o retorno do presidiário para a sociedade, de modo que este seja capaz de respeitar os outros cidadãos e as normas que protegem os bens jurídicos. Todavia, conforme exposto no decorrer deste trabalho, percebe-se que a ineficiência na concretização dos direitos mínimos para os reclusos, o estado de superlotação, a inércia do Estado, o preconceito da sociedade e o desleixo da família dos encarcerados resulta na impossibilidade de exigir um comportamento diferente dos egressos do sistema penitenciário, senão o retorno para a vida do crime que os acolhe e permite o ganho de dinheiro fácil.

Apesar de a finalidade da pena ser punir mas, principalmente, ressocializar, verifica-se uma discrepância, posto que “as diretrizes das instituições atinentes à questão penitenciária situam-se no nível teórico, enquanto na prática, observam-se deficiências nos processos de

ressocialização e inibição da criminalidade” (ROCHA, 2006, p. 65). Dessa forma, Adriano Trentin (2011) destaca que:

Todos os indivíduos que passarem pela prisão terão uma socialização violenta e, com isso, ele terá incorporado, mesmo contra toda resistência, a identidade de criminoso. Logo, a prisão não poderia ser outra coisa que não uma fábrica de criminosos (TRENTIN, 2011, p. 79).

De mais a mais, foi possível extrair de uma entrevista realizada no relatório de pesquisa de *Reincidência Criminal no Brasil* (2015, p. 90) que

A ressocialização seria possível, mas atualmente o Estado cumpre apenas com a função de punição. Assim, principalmente devido às condições de cumprimento de pena, o cárcere possuía uma capacidade limitada de ressocialização.

De outro lado, um condenado do regime fechado afirmou que “essa violência toda, essa bola de neve, não resolve fazendo mais presídios. Só se resolve cortando o mal pela raiz” (2015, p. 108).

Conquanto o investimento no sistema penitenciário seja indispensável para a concretização da finalidade primordial da pena, tem-se que se trata de um assunto indigesto. Isso porque os representantes do povo, os administradores públicos e a própria sociedade acreditam que o investimento em políticas públicas para obter a ressocialização é um desperdício de dinheiro. Sendo assim, aqueles que investem no sistema prisional não ganham votos, embora combata, de alguma forma, a criminalidade (ROCHA, 2006, p. 125).

Logo, faz-se necessário o aperfeiçoamento das condições imprescindíveis para ressocializar o recluso e, da mesma forma, uma postura ativa do Estado, posto que a construção de presídios, a violação dos direitos, a violência física e psicológica não resolvem o dilema, pelo contrário o intensificam. De mais a mais, é crucial o investimento nos fatores intramuros, bem como nos extramuros. Isso porque devem ser garantidos ao preso os seus direitos dentro do sistema penitenciário, mas os fatores que ocasionam a prática de delitos, por exemplo, a fome, a miséria, a má distribuição de renda e a desestrutura familiar também precisam ser combatidos. Dessa forma, evitar-se-ia o ingresso de pessoas ao sistema penitenciário, ou melhor, como dito acima, se cortaria o mal pela raiz.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer da apresentação deste artigo constatou-se a ineficácia do sistema penitenciário brasileiro para a ressocialização do recluso frente à superlotação carcerária, aos índices de reincidência e à ineficiência na concretização dos direitos mínimos dos presos.

Sendo assim, verificou-se que não houve nenhuma melhora no sistema penitenciário. Longe disso, o Brasil continua no *ranking* de países com o maior número de presos no mundo.

As informações e os dados apresentados neste estudo permitiram concluir que o Estado é extremamente inerte no que se refere ao investimento em políticas públicas para os egressos do sistema penitenciário, bem como para aqueles que cumprem a pena. À vista disso, tem-se que de nada adianta jogar um preso dentro de uma cela como se fosse um animal, torturá-lo, violar os seus direitos e, posteriormente, acreditar que assim ele se tornará uma pessoa capaz de viver em sociedade.

Os índices de reincidência e o estado de superlotação comprovam que o sistema é falho. A construção de presídios, por si só, já nos permite perceber que o sistema é ineficaz no que se refere à ressocialização, assim como na inibição da criminalidade.

De todo modo, ao longo do trabalho foi exposta a notícia de que um ex-presidiário conseguiu um emprego em uma construtora. Isso em razão da criação de programas que possuíam como finalidade possibilitar ao egresso um novo trabalho e, por conseguinte, uma nova vida. Logo, constata-se que existem meios capazes de diminuir a taxa de reincidência, de alcançar a ressocialização, meios estes mais eficazes do que arcar com as custas de um preso eternamente e com a insegurança da população.

Portanto, chega-se à conclusão de que quanto mais os anos passam, mais caótico o sistema penitenciário se encontra. No entanto, tem-se que programas educacionais dentro do sistema penitenciário, condições dignas para a sobrevivência, programas que auxiliem tanto na contratação dos presos, assim como na dos egressos são indispensáveis para se dar um passo rumo ao progresso. De igual forma, é imprescindível afirmar que o investimento no sistema não é dinheiro *jogado às traças*, pelo contrário, é dinheiro investido na ressocialização e, por conseguinte, na segurança de todos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**. Brasília, n. 39, p. 74-78, 2007. Disponível em: <<https://bit.ly/35EBM6R>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <<https://bit.ly/3vK6fuw>>. Acesso em: 14 fev. 2021.

_____. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Reincidência criminal no Brasil**: Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3vSz48x>>. Acesso em: 18 mar. 2021.

_____. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm>. Acesso em: 09 mar. 2021.

_____. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347**. Disponível em: <<https://bit.ly/3zDeMTo>>. Acesso em: 26 mar. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão de Direitos Humanos e Minorias**. Disponível em: <<https://bit.ly/3e5rSPI>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões**. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Reentradas e reintegrações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativos e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://bit.ly/35DT4kn>>. Acesso em: 17 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIOS PÚBLICO. **Sistema prisional em números**. Disponível em: <<https://bit.ly/3ql7ZJW>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

CORONA VÍRUS BRASIL. **Painel Coronavírus**. Disponível em: <<https://covid.saude.gov.br/>>. Acesso em: 28 mai. 2021.

ESTADO DE MINAS. **Coronavírus**: familiares de presos protestam contra transferências e tortura. Disponível em: <<https://bit.ly/3smJjjB>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

G1. **Estado também suspende visitas presenciais na Penitenciária de Pacaembu**. Disponível em: <<https://glo.bo/3stYGXD>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

JUSTIÇA DO TRABALHO. **CNJ**: ex-presidiários conseguem oportunidade de trabalho. Disponível em: <<https://www.trt5.jus.br/node/23985>>. Acesso em: 20 mar. 2021.

MACHADO, Wagner. PAOLIERI, Júlia. **Prisões femininas**: presas usam miolo de pão como absorvente. Disponível em: <<https://bit.ly/3cTFAoQ>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

MENDES, Márcio. **O prisioneiro da grade de ferro**. 2011. (2h2m44s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dllv7Pg5Ud0>>. Acesso em: 09 ago. 2020.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Curso de execução penal**. 1 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1 ed. Rio de Janeiro: Record, 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/3gPmUrq>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

ROCHA, Alexandre Pereira. **O Estado e o Direito de Punir**: a superlotação no sistema penitenciário brasileiro. O caso do Distrito Federal. Orientadora: Marilde Loiola de Menezes. 2006. 194f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2217/1/Alexandre%20Pereira%20da%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

SOBRINHO, Olívia Coêlho Bastos Borges; **A individualização das celas no sistema penitenciário**: Uma questão com base Constitucional. 2012. Disponível em: <<https://bit.ly/3cSrT9u>>. Acesso em: 17 mar. 2021.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

TRENTIN, Adriano Mauricio. **Prisão e ressocialização**: Notas sobre a construção de identidade entre os egressos do sistema penitenciário. Orientador: Pedro Rodolfo Bodê de Moraes. 2011. 129f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26835/R%20-%20D%20-%20ADRIANO%20MAURICIO%20TRENTIN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 05 out. 2020.

WIKIPÉDIA. **Lista de massacres e rebeliões prisionais no Brasil**. Disponível em: <<https://bit.ly/3iXQ6iy>>. Acesso em: 17 mar. 2021.